



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036264-93.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL NASCIMENTO ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036264-93.2023.8.26.00001

Apelante: Rafael Nascimento Araújo

Apelado: Banco Santander S/A

Comarca: Santana

Voto nº 05.500

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES E SMS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE TERCEIROS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SITUAÇÃO ABUSIVA OU VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA (5 SMS NO MÊS). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 103/119) interposto por Rafael Nascimento de Araújo contra a r. sentença (fls. 100/101) que, nos autos da ação de indenização, julgou-a improcedente e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observada, todavia, a gratuidade da justiça.

Inconformado, o autor apela alegando que passou a receber variadas mensagens de SMS e ligações em seu telefone celular de cobrança por

dívida de origem do banco em nome de terceiro chamado Jailton. Afirmo que os escritórios que fazem as cobranças atuam em nome do banco. Pugna pela reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 124/129).

Recurso regularmente tempestivo e processado. Ausente o recolhimento do preparo, em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 62).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor alega que passou a receber inúmeros SMS e ligações em seu celular de cobrança de dívida em nome de Jailton, que perturbavam seu sono e descanso. Assim, requereu indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00.

O pedido foi julgado improcedente.

Pois bem.

No caso em tela, não restou demonstrado o excesso de cobrança que pudesse ensejar reparação por dano moral.

Nota-se que o autor juntou as mensagens de textos recebidas às fls. 38/46 que indicam o recebimento de 3 mensagens no mês de agosto de 2023, 5 mensagens no mês de setembro de 2023, 1 no ano de 2022 e 1 no ano de 2021.

Além disso, o autor não demonstrou o recebimento das inúmeras ligações, de modo que não se desincumbiu satisfatoriamente de ônus da

prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos da art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, na hipótese, não se verifica a ocorrência de desdobramentos indesejáveis e reflexos negativos sobre o âmbito moral do autor, já que não demonstrada situação vexatória ou abusiva.

Com efeito, Sérgio Cavalieri Filho ensina que *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.”* (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 9ª Ed. p.87).

Sem dúvidas, o autor se aborreceu diante da situação vivenciada, entretanto, para a configuração da ofensa ao patrimônio imaterial, é preciso muito mais do que o recebimento de SMS e ligações.

Tanto mais porque o autor sequer tentou resolver o problema na esfera administrativa ou efetuou o bloqueio do número.

Portanto, inexistiu lesão a direito da personalidade do autor que pudesse ensejar a indenização por dano moral pleiteada.

Nesse sentido, confira-se:

“Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos morais. Procedência do pedido. Inconformismo das rés. Alegação de cobrança excessiva de dívida de terceira pessoa. Prova de cobranças insistentes por meio de chamadas telefônicas, não demonstrada. Abusividade das mensagens enviadas por SMS, não configurada. Comprovação de tentativa de resolução da

questão com as rés, inexistente. Danos morais. Não configurados. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos que é medida de rigor. Recursos providos.” (TJSP; Apelação Cível 1044043-93.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. NARRATIVA DA AUTORA DE QUE RECEBEU MÚLTIPLAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS DA PARTE RÉ COM A COBRANÇA DE DÍVIDAS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO (ART. 373, I, CPC). APRESENTAÇÃO DE SINGELO HISTÓRICO DE LIGAÇÕES DE SEU CELULAR, ASSOMADO A IMAGENS DE RECLAMAÇÕES SEMELHANTES DE CONSUMIDORES EXTRAÍDAS DA INTERNET, QUE NÃO EVIDENCIA A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO É AUTOMÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, CDC. PRECEDENTES DESTA E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000429-54.2023.8.26.0127; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 05/08/2023).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e determino a majoração dos honorários advocatícios para de 20% do valor da causa, nos termos do §11º, do art. 85, do CPC, observada, todavia, a gratuidade da justiça.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator